

O ACESSO À JUSTIÇA PELOS GRUPOS VULNERÁVEIS EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID-19

ACCESS TO JUSTICE FOR THE VULNERABLE GROUPS IN TIMES OF THE COVID-19 PANDEMIC

Alvaro de Azevedo Gonzaga **1**
Felipe Labruna **2**
Gisele Pereira Aguiar **3**

Livre Docente em Filosofia do Direito pela PUC/SP. Pós-Doutorados **1** na Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa e na Universidade de Coimbra. Doutor, Mestre e graduado em Direito pela PUC/SP. Graduado em Filosofia pela Universidade de São Paulo – USP. Professor concursado da Faculdade de Direito da PUC/SP, tanto na Graduação como na Pós-Graduação Stricto Sensu. Membro do Instituto Euro-Americano de Derecho Constitucional, na Condição de Membro Internacional. Ex-presidente do Instituto de Pesquisa, Formação e Difusão em Políticas Públicas e Sociais. Coordenador do Escritório Modelo da PUC-SP. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7014318352288628>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4051-0748>. E-mail: alvarofilosofia@hotmail.com

Mestrando e graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Especialista em Ciência Política pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (FESPSP) e em Direito Processual Civil pela Escola Paulista da Magistratura (EPM). Oficial da Reserva do Exército Brasileiro pelo Centro de Preparação de Oficiais da Reserva do Estado de São Paulo (CPOR-SP). Servidor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1914765767467497>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3844-3301>. E-mail: fe.labruna@gmail.com

Mestranda em Direito pela PUC-SP. Graduada em Direito **3** pela Universidade Estácio de Sá-RJ. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7549679691212370>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3856-5897>. E-mail: gisa-aguiar@hotmail.com

Resumo: Trata-se neste artigo de elaborar comentários sobre a dificuldade de acesso à Justiça por aqueles que encontram-se em situação de vulnerabilidade social e jurídica no momento em que a sociedade brasileira enfrenta a pandemia do novo coronavírus (covid-19) que tem se disseminado em grande velocidade. Em um primeiro momento, pretende-se examinar o progresso do direito de acesso à Justiça perante os Textos Constitucionais passados e presente. A seguir, a intenção é discorrer sobre a situação de vulnerabilidade social e jurídica em que estão inseridos vários grupos brasileiros e a respeito das barreiras que estes necessitam transpor para obter acesso à Justiça, sobretudo em momento de pandemia como a do covid-19. Por fim, busca-se apresentar e analisar alguns dados do provimento judiciário nacional (relatório “Justiça em Números”) concernente ao tema.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Coronavírus. Covid-19. Desigualdade. Social e Economicamente Vulneráveis.

Abstract: This article is about elaborating comments on the difficulty of access to Justice for those who are in a situation of social and legal vulnerability at the time when Brazilian society is facing the pandemic of the new coronavirus (covid-19) that has spread at great speed. At first, it is intended to examine the progress of the right of access to Justice before the past and present Constitutional Texts. Next, the intention is to discuss the situation of social and legal vulnerability in which several Brazilian groups are inserted and about the barriers they need to overcome in order to gain access to Justice, especially in a pandemic such as that of covid-19. Finally, we seek to present and analyze some data from the national judicial provision (“Justiça em Números” – Justice in Numbers report) concerning the theme.

Keywords: Access to Justice. Coronavirus. Covid-19. Inequality. Social and Economically Vulnerable.

Introdução

Muito se indaga sobre quais são as maneiras de se acessar a Justiça. Tal questionamento remete à necessidade de se averiguar a relação entre o direito processual civil e a justiça social, assim como entre a igualdade jurídico-formal e a diferença de níveis socioeconômicos. O ponto primário a ser levantado é a dimensão da diferença entre a oferta e a procura/acesso à Justiça emanada pelo ente estatal. Diversas foram as tentativas de atenuar essas disparidades: por parte do Estado vieram as reformas processuais e por parte das classes sociais menos favorecidas surgiu a investida para formação dos centros de atendimentos jurídicos a pessoas vulneráveis como a Defensoria Pública e Escritórios Modelos de Faculdade de Direito. Tal problemática de discrepância entre a oferta e o real acesso à Justiça agravou-se no cenário de pós-Segunda Guerra Mundial, à medida que um grande leque de legislações, Constituições e Declarações Universais promulgadas passaram a exibir direitos sociais e econômicos até então desconhecidos. Como consequência, houve uma avalanche de requerimentos judiciais, justos e necessários, por parte daqueles que não acessavam a Justiça de maneira efetiva. Entretanto, verificou-se que tais novos direitos socioeconômicos eram apenas pronunciamentos políticos, afinal muitas vezes não passavam de meras normas positivadas sem aplicação à realidade fática.

Também constatou-se que a organização judiciária não pode ser minimizada à sua dimensão técnica, socialmente neutra, como habitualmente defende a maior parte dos processualistas, já que devem ser investigadas as funções sociais desempenhadas por ela, de maneira que sejam estudados os meios como as alternativas técnicas em seu bojo veiculam caminhos favoráveis ou em desfavor de interesses sociais divergentes ou até opostos, como é o caso dos anseios de um operário em relação aos de seu empregador. Neste sentido, a sociologia contribui valiosamente na investigação sistemática e empírica dos obstáculos ao efetivo acesso à Justiça pelas classes populares com o objetivo de propor soluções que melhor possam se ajustar (SANTOS, 1986).

Feitas estas observações preliminares, consta-se que a disseminação em rápida velocidade da epidemia causada pelo novo coronavírus (covid-19) pelo Brasil tem demandado dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário que combatam essa enfermidade de saúde pública tendo como alicerce de ação a salvaguarda e a efetivação dos direitos humanos. Nesta conjuntura, é essencial que seja priorizada a assistência aos indivíduos e aos coletivos vulneráveis no espectro social, como as mulheres, os trabalhadores do campo, os encarcerados, pessoas em situação de rua, a população afrodescendente e indígena, entre outros. Tais grupos já são passíveis de sofrerem as violências estatais e do mercado de modelagem capitalista e por natureza são mais suscetíveis a sofrerem com a pandemia do novo coronavírus. Não é somente nos campos da saúde e da integridade de suas vidas que estes grupos são acometidos, já que o comportamento dos variados agentes sociais pode ocasionar o recrudescimento das transgressões aos direitos humanos e o agravamento da desigualdade social que estas coletividades estão sujeitas (GOMES, 2005).

Em artigo publicado no dia 13 de março de 2020 no website do jornal inglês The Daily Telegraph, a alta-comissária para Direitos Humanos da ONU, Michelle Bachelet e o alto-comissário da ONU para refugiados, Filippo Grandi, anunciaram: ¹

¹ BACHELET, Michelle e GRANDI, Filippo. The coronavirus outbreak is a test of our systems, values and humanity. Londres: The Telegraph, 10/03/2020. Disponível em: <http://www.telegraph.co.uk/global-health/science-and-disease/coronavirus-outbreak-test-systems-values-humanity/>. Acesso em: 10 jun. 2020. Tradução nossa: "Covid-19 is a test not only of our healthcare systems and mechanisms for responding to infectious diseases, but also of our ability to work together as a community of nations in the face of a common challenge. It is a test of the extent to which the benefits of decades of social and economic progress have reached those living on the margins of our societies, farthest from the levers of power. The coming weeks and months will challenge national crisis planning and civil protection systems – and will certainly expose shortcomings in sanitation, housing and other factors that shape health outcomes. Our response to this epidemic must encompass – and in fact, focus on – those whom society often neglects or relegates to a lesser status. Otherwise, it will fail. The health of every person is linked to the health of the most marginalised members of the community. Preventing the spread of this virus requires outreach to all, and ensuring equitable access to treatment. This means overcoming existing barriers to affordable, accessible healthcare, and tackling long-ingrained differential treatment based on income, gender, geography, race and ethnicity, religion or social status. Overcoming systemic biases that overlook the rights and needs of women

O Covid-19 é um teste não apenas de nossos sistemas e mecanismos de assistência médica para responder a doenças infecciosas, mas também de nossa capacidade de trabalharmos juntos como uma comunidade de nações diante de um desafio comum.

É um teste da cobertura dos benefícios de décadas de progresso social e econômico em relação aqueles que vivem à margem de nossas sociedades, mais distantes das alavancas do poder.

As próximas semanas e meses desafiarão o planejamento nacional de crises e os sistemas de proteção civil – e certamente irão expor deficiências em saneamento, habitação e outros fatores que moldam os resultados de saúde.

Nossa resposta a essa epidemia deve abranger e focar, de fato, naqueles a quem a sociedade negligencia ou rebaixa a um status menor. Caso contrário, ela falhará.

A saúde de todas as pessoas está ligada à saúde dos membros mais marginalizados da comunidade. Prevenir a disseminação desse vírus requer alcance a todos e garantia de acesso equitativo ao tratamento.

Isso significa superar as barreiras existentes para cuidados de saúde acessíveis e combater o tratamento diferenciado há muito tempo baseado em renda, gênero, geografia, raça e etnia, religião ou status social.

Superar paradigmas sistêmicos que ignoram os direitos e necessidades de mulheres e meninas ou, por exemplo, limitar o acesso e a participação de grupos minoritários será crucial para a prevenção e tratamento eficazes do Covid-19.

As pessoas que vivem em instituições – idosos ou detidos – provavelmente são mais vulneráveis à infecção e devem ser especificamente incluídas no planejamento e resposta à crise.

Migrantes e refugiados – Independentemente de seu status formal – devem ser plenamente incluídos nos sistemas e planos nacionais de combate ao vírus. Muitas dessas mulheres, homens e crianças se encontram em locais onde os serviços de saúde estão sobrecarregados ou inacessíveis.

Eles podem estar confinados em abrigos, assentamentos, ou vivendo em favelas urbanas onde a superlotação e o saneamento com poucos recursos aumentam o risco de exposição (BACHELET; GRANDI, 2020).

O Texto Constitucional e a garantia do acesso à Justiça

Como ocorre com os outros institutos jurídicos, a jurisdição e a garantia constitucional do acesso à Justiça nasce de uma conquista histórica. Para que se possa entendê-los é essencial que se compreenda seus desenlaces passados (WAMBIER, 2007). As dificuldades do amplo

and girls, or – for example – limit access and participation by minority groups, will be crucial to the effective prevention and treatment of Covid-19. People living in institutions – the elderly or those in detention – are likely to be more vulnerable to infection and must be specifically addressed in crisis planning and response. Migrants and refugees – regardless of their formal status – must be an integral part of national systems and plans for tackling the virus. Many of these women, men and children find themselves in places where health services are overstretched or inaccessible. They may be confined to camps and settlements, or living in urban slums where overcrowding, and poorly-resourced sanitation, increases the risk of exposure”.

acesso à Justiça no Brasil se confundem com o prisma da desigualdade e tratam-se de problemáticas de longa data. Juridicamente falando, a desigualdade já se faz presente em todas as entidades estatais e sociais brasileiras, tendo a título de demonstração as Constituições Federais. A própria temática fundiária brasileira possui problemas desde o tempo colonial, acentuando-se com a promulgação da primeira constituição republicana brasileira pós monarquia, a de 1891. Tal diploma legal transferia as terras improdutivas para os estados federados, na época caracterizados por conterem tenazes oligárquicos regionais que administravam o uso e direito de concessão das terras pertencentes ao Estado livremente e como bem entendiam.

No que diz respeito à legislação, acreditou-se que esta conjuntura sofreria alterações com o advento da pioneira Constituição de 1934, que apresentava ao Brasil o conceito de Constitucionalismo Social. Todavia, na prática o que o que se sucedeu foi uma engenhosidade política com o intuito de instituir-se um Estado com faceta oligárquica-patrimonialista, já que afagava a figura do trabalhador concedendo-lhe pequenos direitos de cunho social, muitas vezes sem qualquer efetividade. Por outro lado, um Constitucionalismo, majoritariamente de base não democrática, foi representado pelas Constituições subsequentes de 1937 (outorgada por Getúlio Vargas com a implantação do Estado Novo), de 1946 (reconstituindo a democracia formal representativa e marcada pelo contexto de polarização entre forças conservadoras e reformistas), de 1967 com a emenda de 1969 (marcada por cunho centralizador, totalitário e reacionário). Apenas com a promulgação da Constituição-Cidadã de 1988 que a organização das instituições estatais passou a comportar as pautas democráticas de legalidade e de amplo acesso à Justiça, embora ainda portando alguns empecilhos históricos (ALBERNAZ, 2012).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê a efetivação do acesso à Justiça e da razoável duração do processo como direitos fundamentais pautados na igualdade, na agilidade e na efetividade das decisões judiciais. O preâmbulo do texto da Carta Magna de 1988 prevê a instauração de um Estado Democrático, o qual deve buscar a garantia do exercício dos direitos sociais e individuais, do bem-estar, da igualdade, da liberdade, da segurança, da Justiça e do desenvolvimento, como ideais máximos de uma sociedade fraterna, plural e carecedora de preconceitos, baseada na harmonia social e focada, tanto no campo nacional como internacional, na elucidação de conflitos de maneira pacífica. Tais premissas estão contidas no artigo 5º do texto constitucional de 1988, que fez constar que: *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”*, e antepôs um leque de direitos e deveres individuais e coletivos a serem seguidos (LAZZARI, 2014). O inciso XXXV do mesmo artigo constitucional prevê que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*.

Segundo Carvalho (2005), pode-se dizer que a salvaguarda do acesso à Justiça está diretamente relacionada aos outros princípios basilares da Constituição Federal, já que tal direito não pressupõe a existência de nenhum atributo individual, pessoal ou social, constituindo-se, por isso, em uma garantia abrangente, universal e sem restrições. Entretanto, é preciso salientar que a facilitação do acesso ao Poder Judiciário isoladamente não é o bastante para a efetivação do direito constitucionalizado do acesso à Justiça, sendo por isso preciso que haja eficiência na prestação da tutela jurisdicional, o que em muitas ocasiões não se faz presente nas decisões judiciais proferidas.

Quando vai a procura da tutela judicial, o jurisdicionado pretende ver seu anseio satisfeito ou cessada a lide que vai em desfavor de seu alegado direito. Desta forma, o que a parte da ação invocada deseja é que o serviço judiciário oferecido pelo Estado seja satisfatório e eficiente, gerando consequências na realidade dos fatos, o que escoa no conceito de efetiva tutela jurisdicional (SOUSA, 2019). Sob o ponto de vista dos valores e dos anseios do cotidiano, observa-se que o direito à tutela jurisdicional, que é resguardado pelo preceito Constitucional da inafastabilidade do controle judiciário, é a prerrogativa do gozo à proteção efetiva e certa, a ser conferido por qualquer tipo de *decisum* judicial que seja pertinente a conceder efetivo rendimento a comando positivado na Constituição. Para tanto, os instrumentos processuais precisam ser oportunos e apropriados para o agraciamento de decisões judiciais justas, propícias e razoáveis aos jurisdicionados, de forma que para àquele que assiste razão, os haveres

jurídicos devidos sejam resguardados (WAMBIER, 2007).

O Estado, ao invocar para si a competência de prescrever o Direito positivado, também se tornou o encarregado pelo provimento do acesso à Justiça. Entretanto, apenas oferecer o acesso às casas forenses aos jurisdicionados não basta: é necessário ser assegurada pelo Estado a efetividade das decisões proferidas pelo Poder Judiciário em compensação à proibição que impõe ao exercício da autotutela. Dessa forma, em que pese o acesso à Justiça seja um direito constitucionalizado, a efetividade e a eficácia da tutela jurisdicional *são as principais incumbidas para a realização e concretização de resultados na situação fática*. Assim, se o acesso ao judiciário é ineficaz, nada adianta tê-lo, afinal tutela jurisdicional desacompanhada de eficácia e efetividade é praticamente sinônimo de não possui-la (ABRÃO, 2011).

A título de consagração, o acesso à Justiça, considerado como requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário, visa a garantir e não apenas proclamar direitos de todos. Nas lições de Maria Tereza Sadek²:

Para a efetividade de todos os direitos, sejam eles individuais ou supra-individuais, de primeira, de segunda ou de terceira geração, acesso à justiça é requisito fundamental, é condição *sine qua non*. Os direitos só se realizam se for real a possibilidade de reclamá-los perante tribunais imparciais e independentes. Assim, a questão do acesso à justiça é primordial para a efetivação de direitos. Conseqüentemente, o seu impedimento provoca limitações ou mesmo impossibilita a efetivação da cidadania (SADEK, 2020).

É importante salientar que a disponibilidade ao acesso à Justiça não pode significar reduzir o Direito. Posto que tais conflitos de interesse hoje presentes ganharam dimensões mais qualitativas, buscando resultados justos. Por fim, o acesso à Justiça deve ser considerado, analisado e compreendido como um direito fundamental, fazendo-se necessário, para sua plena realização, a sua efetivação jurisdicional, que é componente do princípio da dignidade da pessoa humana.

Os grupos sociais e juridicamente vulneráveis

Aponta-se que o Brasil já há longo período trata a questão da desigualdade, porém enumerar a vulnerabilidade assim como tentar fazer isto com a Justiça é ilusório. Em termos elucidativos, como tratou Chaïm Perelman (2005), pode-se ver como exemplo de noção de Justiça algo que transita, mas não se esgota, em seis cenários: 1 - A cada qual a mesma coisa; 2 - A cada qual segundo seus méritos; 3 - A cada qual segundo suas obras; 4 - A cada qual segundo suas necessidades; 5 - A cada qual segundo sua posição; 6 - A cada qual segundo o que a lei lhe atribui.

Deve-se observar as peculiaridades e as diferenças que existem nos conceitos e compreensões de Justiça, mas também na diferença conceitual existente nos próprios grupos vulneráveis como uma tentativa de diferenciar e identificar os fatos que os fazem serem enquadrados nesta categoria. Afinal, em um mundo globalizado e em uma sociedade pluralista, com a presença de diversas distinções culturais, seja de sapiência, de descendência, de hábitos ou de origem, coexistem indivíduos que compartilham entre si elementos de identidade culturais que os diferenciam dos grupos de dominância do corpo social. Não se pode deixar de se ater aos conceitos sociais que possibilitam esta miscelânea e, para tal, é possível recorrer ao filósofo e teórico político Rousseau, na tentativa de buscar explicações sobre o que é e como ocorre

2 SADEK, Maria Tereza A. Efetividade de Direitos e Acesso à Justiça. Reforma do Judiciário. Apud. ROQUE, Nathaly Campitelli. Acesso à Justiça. Enciclopédia jurídica da PUC-SP, 1ª ed, São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/105/edicao-1/acesso-a-justica>. Acesso em: 01 jul. 2020.

o fenômeno sócio político chamado Estado.

Disse o filósofo Rousseau (2008, p. 32), na sua obra o Contrato Social, em é apresentado o conceito de pacto social, que a criação do Estado visa a prover a segurança, denominada de liberdade civil: *“o homem perde a sua liberdade natural em benefício do social”* (ROUSSEAU, 2008, p. 36/37). E continuou, ao descrever o contrato social: *“O que o homem perde pelo contrato social é sua liberdade natural e um direito ilimitado a tudo que o tenta e que pode alcançar. O que ganha é a liberdade civil e a propriedade de tudo aquilo que possui”*.

Denota-se que a busca por Justiça dentro da compreensão e do embate conceitual de Rousseau do pacto social é ampla e perene, todavia dentro deste substrato social questiona-se qual a real necessidade e motivação de se diferenciar minorias de grupos de vulneráveis. Fato é que a ausência de distinção acaba por trazer prejuízos tanto para os indivíduos impedidos de exercer ou de acessar os seus direitos, quanto para a sociedade em geral, uma vez que ao dificultar que determinado indivíduo seja reconhecido como detentor de direitos, ela se afasta de ser igualitária e justa. Podem ser considerados grupos de minorias os afrodescendentes, os homossexuais, as mulheres, os povos indígenas, os imigrantes e tantos outros.

Elida Séguin (2002), de um ponto de vista jurídico, relaciona as minorias e os grupos vulneráveis, descrevendo estes últimos como aqueles que sofrem discriminação e são vítimas de intolerância, trazendo à baila elementos comuns entre os grupos minoritários e os grupos vulneráveis. Para a autora, as minorias *“seriam caracterizadas por ocupar uma posição de não dominância no país onde vivem”* enquanto os grupos vulneráveis se *“constituem num grande contingente numericamente falando [...]”* e, como ambos os grupos sofrem de discriminação e são vítimas da intolerância, ela não se preocupou em trabalhar as duas categorias de forma muito distinta.

Expuseram Rogers e Ballantyne:

Existem muitas fontes de vulnerabilidade, mas é possível estabelecer uma tipificação básica: a) vulnerabilidade extrínseca – ocasionada por circunstâncias externas, como falta de poder socioeconômico, pobreza, falta de escolaridade ou carência de recursos; e b) vulnerabilidade intrínseca – causada por características que têm a ver com os próprios indivíduos, tais como doença mental, deficiência intelectual, doença grave, ou os extremos de idade (crianças e idosos). Ambos os tipos de vulnerabilidade, extrínseca e intrínseca, levantam questões éticas em relação à participação em pesquisa. Eles podem ocorrer isolada ou concomitantemente. Em particular, as pessoas com vulnerabilidade intrínseca freqüentemente também são extrinsecamente vulneráveis, pois geralmente não têm poder e provavelmente vivem na pobreza e sem acesso à educação (ROGERS; BALLANTYNE, 2008, p. 32).

Se faz necessário evidenciar que a vulnerabilidade jurídica em nosso país teve início no processo de saliência de alguns princípios modernos, sendo proeminentes os preceitos da igualdade e da dignidade humana, no momento da constituição do direito positivado e do Poder Judiciário, saliência esta composta por atuação de ideologias como a da combinação paradoxal entre o centralismo e a ausência estatal e pela atuação de grupos conservadores e oligárquicos constantemente na posse da autoridade. Este cenário gerou, em termos de interesses sociais assegurados ou não pelas leis e pela atuação do Judiciário, uma fragmentação entre as elites dominantes e a população de massa, ocasião em que grupos de minorias, como os de afrodescendentes, indígenas, proletários e não possuidores de terras ou dos meios de produção restaram marginalizados da participação da constituição do Direito e da jurisdição pátrios. O resultado disso foi não apenas a escassez de direitos para suprir os anseios dos grupos minoritários, como também a ocorrência de lacunas em seu acesso à Justiça, característi-

cas de vulnerabilidade jurídica (ALBERNAZ, 2012).

Referido quadro, que fomentava diferenças de níveis sociais, sobretudo aquelas que ecoavam na dificuldade de conquista de direitos e no acesso à Justiça que os asseguravam, perenizou por centenas de anos no Brasil, transpassando pelo período de Império e da República. Os meios de manutenção e de reprodução da vulnerabilidade social e jurídica foram eficientes, entre outras justificativas, em decorrência do fato de que a composição e operacionalização dos sistemas legais e do Poder Judiciário tiveram como alicerce concepções de ética e de neutralidade social, tais como o positivismo jurídico e o jusnaturalismo, que em conjunto com uma ótica formal e elitista da democracia, possibilitavam, inclusive propositalmente em várias ocasiões, que a vulnerabilidade jurídica perdesse visibilidade pública ou que sequer fosse encarada e tratada pelas natas políticas (NOJOSA, 2015).

O recente processo de redemocratização do Brasil e sua feição intimamente associada às mobilizações populares promovidas pelos grupos marginalizados tem ocasionado a superação do cenário de invisibilidade da vulnerabilidade jurídica historicamente formada, colaborando com sua maior tematização e solução. Isto tem se dado tanto no seio das próprias entidades estatais quanto por meio das experiências originadas e empreendidas nas comunidades dos grupos vulneráveis, atualmente em fase de reconhecimento público-estatal. Através da validação, a nível constitucional, dos intitulados “novos direitos”, o direito de acesso à Justiça passou a ser um direito endossante de todos os demais.

É importante destacar três obstáculos que contribuem para o afastamento entre os cidadãos e a administração da Justiça: econômicos, sociais e culturais. Desta maneira, a distância entre os cidadãos a administração da Justiça, ocorrerá: 1 – diante da ausência de um conhecimento e identificar seus direitos; 2- frente à ausência de uma disposição de pessoas débeis de interpor a ação, já que estas muitas vezes possuem más experiências com o Judiciário que deixaram traumas; 3 - medo de represálias de se recorrer aos tribunais; 4 - quanto mais vulnerável sua condição, mais provável que não conheça um advogado.

É elementar a compreensão de que a nossa Lei Maior ampara a igualdade entre todos, mas a desigualdade socioeconômica impera e denota uma clara contradição entre a lógica formal e a lógica do razoável que deve governar os magistrados. Portanto, cabe também uma reflexão sociológica que permita uma investigação sistemática e empírica dos obstáculos ao acesso efetivo à Justiça por parte das classes populares com vista a propor soluções que melhor os pudessem amparar.

As experimentações de justiça comunitária, que engloba grupos exemplo como os indígenas, os camponeses, os nativos e as associações de bairro, são um direito alternativo que visa à dissolução de embates em face da jurisdição estatal. Destacam-se então características de composição comunitária, de desenvolvimento e fixação de esquemas normativos particulares e de tendência de informalização dos instrumentos de solução dos litígios. Usualmente concebidas por líderes ou chefes das comunidades constantemente oprimidas ou em grupos étnicos isolados, tais experimentos resultam, na maior parte das vezes, em espécies temáticas de jurisprudência, com uma forte carga relativa aos valores comuns e aos recursos comunicativos (ALBERNAZ, 2012).

As modalidades alternativas de solução de conflitos, como as que se fazem, por exemplo, nas comunidades carentes, não são outra coisa a não ser formas inconstantes e imprecisas de reação à falta de acesso à Justiça oficial, não se constituindo em uma verdadeira via de jurisdição estatal. Entretanto, o conjunto de conquistas no bojo da reorganização das funções jurisdicionais do Estado e o impulso ativo e mediativo desses experimentos impulsionados pela própria sociedade civil têm gerado frutos deveras mais produtivos ao sobrepujamento da vulnerabilidade jurídica no país do que a aplicação isolada de cada uma das estratégias existentes (BUSTAMENTE, 2017).

Impõe-se, ao fim, uma reflexão sobre a Justiça Restaurativa, que visa a que todos os envolvidos no conflito, tanto ofensor quanto vítima, participem da resolução através do chamado círculo restaurativo, ocasião onde podem falar e serem ouvidos com respeito. A Justiça Restaurativa pode ser dividida em três esferas: comutativa, distributiva e social.

No que se refere à Justiça social, foi definida por Vermeersch: “*é virtude que impera,*

como devidos ao bem comum, os atos de outras virtudes exigidos dos cidadãos, por alguma lei positiva ou por sua conexão necessária com o bem comum". Já Justiça Distributiva é aquela que busca premiar e condecorar alguém que, de algum modo, tenha-se mostrado virtuoso. E, por último, a Justiça comutativa consiste nas palavras de Cathrein na Justiça que *"inclina a vontade a dar a cada particular o seu direito escrito, observando a igualdade de coisa a coisa"*. Em que pese alguns lugares no Brasil aplicarem da Justiça Restaurativa e Direito mostrar-se como verdadeira "válvula" propulsora para as mudanças sociais, conservadores são reticentes a essa mudança.

A obtenção de acesso ao Judiciário em momento de pandemia de covid-19

A Carta Magna de 1988 em seu artigo 5º, parágrafo 5º, apresenta longo rol de direitos de eficácia imediata, conferidos com o objetivo de instituir o bem-estar social, a igualdade e a solidariedade e em decorrência disso cabe ao Estado a obrigação de oportunizá-los e oferecê-los, por meio da concretização de políticas públicas e da plena atenção ao princípio da continuidade dos serviços públicos. Desta forma, não tem o poder público a faculdade de hierarquizar referidos direitos, já que é o exercício de todos eles conjuntamente que faz transparecer o bem-estar social. A interação em harmonia de diversas políticas públicas é essencial e estas necessitam ter como norte a salvaguarda dos direitos sociais de maneira plena aos cidadãos (GALINDO, 2019).

Entretanto, é importante ser lembrado que há distância entre o direito oficialmente estatuído e formalmente vigente e a normatividade emergente das relações sociais pela qual se regem os comportamentos e se previne e resolve a esmagadora maioria dos conflitos. A título de exemplo, temos a legislação que assegura o direito à moradia para toda a população brasileira em contrapartida do enorme contingente humano que não possui um lar, ou, partindo desta constatação, o desenvolvimento de estudo com o intuito de justificar, a partir deste ato legal garantidor, o surgimento de coletivos/movimentos de pessoas sem teto e/ou sem terra (CARNIO; GONZAGA, 2001).

Aqui é importante serem apresentados dados da distribuição dos magistrados no Brasil, segundo relatório do CNJ intitulado "Justiça em Números". Trata-se de um diagnóstico anual divulgado no site do Conselho Nacional de Justiça, abordando dados variados da justiça nacional. Segundo o último relatório publicado, em 2019 (ano-base de 2018), a distribuição de juízes no Brasil por 100 mil habitantes foi a seguinte: média de 0,86 magistrados na Justiça Federal e 5,63 magistrados na Justiça Estadual.³

Em média, a cada grupo de 100.000 habitantes, 11.796 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2018. Neste indicador, são computados somente os processos de conhecimento e de execução de títulos extrajudiciais, excluindo, portanto, da base de cálculo as execuções judiciais iniciadas.⁴ Segundo os dados e informações prestadas pela ONU, são necessários sete magistrados por 100 mil habitantes, o que indica que necessitamos rever o efetivo dos magistrados em nosso país, afinal o Brasil possui apenas 6,49. Um ponto sensível a ser observado no último relatório "Justiça em Números" é que este deixou de apresentar, como vinha fazendo em anos anteriores, a distribuição dos magistrados pelos estados brasileiros, o que ocasiona miopia na compreensão da narrativa de distribuição dos juízes pelo país.

Outros dados importantes são que a Justiça Estadual possui 22,2% de cargos vagos de magistrados, enquanto que Justiça Federal possui 23,7%, a do Trabalho contém 8,4% e Militar Estadual 22,6%. Do total de servidores efetivos, existem 40.984 cargos criados por lei e ainda não providos, que representam 14,8% dos cargos efetivos existentes.⁵ Por fim, considerada a soma de todos os dias de afastamento exercidos pelos magistrados do Brasil no exercício de 2018, obteve-se uma média de 6,4% de magistrados que permaneceram afastados da jurisdi-

3 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2019, p.73. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 19 jun. 2020.

4 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, op. cit., p. 84

5 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, op. cit., p. 75

ção. Tais afastamentos podem ter ocorrido em razão de licenças, convocações para instância superior, entre outros motivos e para tal cálculo não foram computados períodos de férias e recessos.⁶

Um dos maiores obstáculos que se verifica para a concretização de amplo acesso à Justiça é o custo financeiro que precisa ser dispensado, sobretudo pelo fato de o Brasil sofrer com uma das maiores taxas de desigualdade social e econômica do mundo, fato este que dificulta a formação e o exercício da cidadania, com resultante limitação de alcance à Justiça (GALINDO, 2019).

Sobre as desigualdades no Brasil, escreveu Dantas⁷:

Assim, a América Latina e, especificamente, o Brasil convivem com efeitos que derivam da vulnerabilidade e da dominação suportada pela multidão invisível e sem voz composta pelas várias minorias que integram a estratificação da injustiça e da desigualdade social, muitas delas, inclusive, sofrendo-a em caráter sobreposto, num agravamento agudo da vulnerabilidade e do alijamento político. Daí que em momentos de crise seja imperativo recobrar a necessidade de resguardo da efetividade das normas constitucionais relativas ao que se pode considerar como sistema constitucional de proteção das minorias [...] (DANTAS, 2020, p. 209).

A fixação de posturas de contenção e isolamento sociais em virtude da pandemia de covid-19 que assola o Brasil desde o início de 2020 tem ocasionado enorme impacto na maneira como atua todo o sistema de Justiça nacional, seja nos prédios dos tribunais e em suas salas de audiência, seja na organização dos escritórios de advocacia (FILHO, 2020). A veloz disseminação do coronavírus pelo território nacional exige que os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário combatam a pandemia sem que haja negligência da efetivação dos direitos fundamentais de todos os indivíduos. Dessa forma, é importante a preservação da salvaguarda do acesso à Justiça, até mesmo por parte de pessoas ou de grupos em situação de vulnerabilidade, como a população localizada em regiões periféricas, os trabalhadores do campo, os moradores de rua e os encarcerados. Tal fragmento da sociedade é a mais frontalmente atingida pela pandemia, não somente no que diz respeito aos assuntos de saúde, mas porque as atuações dos diversos agentes sociais podem reforçar mais ainda as constantes violações de direitos humanos, assim como intensificar os desequilíbrios sociais.

No dia 19 de março de 2020, oito dias depois da declaração de pandemia de covid-19 feita pela Organização Mundial de Saúde (OMS), o Conselho Nacional da Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 313 com o objetivo de instituir, na esfera do Poder Judiciário, o regime de Plantão Extraordinário para unificar a maneira de funcionamento dos trabalhos judiciários, visando a remediar o contágio pelo novo coronavírus causador da covid-19 e assegurar o acesso à Justiça neste íterim emergencial. Se, por um lado, era indispensável e urgente o esvaziamento dos prédios forenses e dos escritórios de advocacia, por outro, o Poder Judiciário não poderia de maneira alguma cessar, já que o acesso à Justiça se trata de um serviço público essencial.

Na ocasião da edição da Resolução nº 313 já era evidente que o Brasil sofreria das mesmas complicações impactantes da pandemia do novo coronavírus assim como já sofriam os demais países ao leste do mundo. Como diversos tribunais brasileiros já indicavam a aplicação de esforços para o fechamento de seus edifícios e para a suspensão da execução de atos e de prazos processuais sob suas jurisdições, o CNJ se dispôs a procurar a uniformidade dos contingentes de ação das casas forenses, levando em consideração as particularidades regionais do gerenciamento da Justiça (ÁVILA e OLIVEIRA, 2020). Em virtude da presente situação ex-

6 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, op. cit., p. 73

7 DANTAS, Miguel Calmon. Constituição Minoritária e COVID-19 in Direitos e Deveres Fundamentais em Tempos de Coronavírus. São Paulo: IASP, 2020, p. 209.

cepcional causada pela pandemia de covid-19, está justificada e é necessária a preservação da atividade judiciária nas situações que demandam o deferimento de tutelas provisórias de urgência. Nesse diapasão, a Resolução nº 313 do CNJ foi certeira ao determinar que a suspensão dos prazos processuais não obsta a prática dos atos indispensáveis à preservação de direitos de caráter urgente.

A determinação geral do CNJ é de que os atendimentos realizados pelo Poder Judiciário durante a pandemia de covid-19 não sejam feitos presencialmente, razão pela qual cada unidade judiciária deve manter canais de atendimento remotos para os advogados e jurisdicionados e, somente na impossibilidade de haver esta assistência e em situações urgentes, será viável realizá-los de maneira presencial durante o expediente de plantão forense ajustado por cada tribunal. Por outro lado, as decorrências dessa situação geram a indagação, com base no preceito da ininterrupção da prestação do amparo jurisdicional, a respeito das possibilidades de se permitir a manutenção do sistema judiciário. Nestes termos, a adoção de novas posturas pelo poder estatal em confronto ao novo coronavírus são imprescindíveis, não bastando somente que as atividades desempenhadas pelo Poder Judiciário sejam suspensas, mas sendo preciso que estas ocorram com a ajuda de sistemas remotos, a fim de que não resultem infortúnios ainda maiores como a supressão do acesso e da conservação da Justiça (ALMEIDA, 2020).

O problema que deve aqui ser destacado é que se a distância dos cidadãos em relação à administração da Justiça já é tanto maior quanto mais baixo é o estrato social a que pertencem, tendo esse afastamento razões não apenas econômicas, mas também por fatores sociais e culturais, em um cenário de pandemia com o aparato judiciário operando em sistema remoto tal distância se torna ainda maior e mais aparente. Dentro do grupo de doze metas indicadas pelo CNJ como essenciais para o aprimoramento da prestação jurisdicional, a meta nº 09 prevê que haja a integração da Agenda 2030 da ONU pelo Poder Judiciário. A Agenda 2030 apresenta os 17 Objetivos de Desenvolvimento Saudável (ODS) que integram temáticas de desenvolvimento social e econômico, entre elas a fome, a pobreza, a saúde, a igualdade de gênero, a educação, o aquecimento global, a água, o saneamento básico, uso de energia, urbanização, meio ambiente e justiça social.⁸

O cumprimento de tal meta já se mostrava um desafio para o Judiciário antes mesmo da crise causada pelo novo coronavírus, não só pelo motivo de reivindicar um enfoque diverso para os anseios da sociedade, mas também devido às fragilidades no seio da própria instituição. No contexto de pandemia de covid-19, o zelo aos direitos humanos e aos ODS pontuados pela ONU se mostra ainda mais necessário. A enfermidade covid-19 pode afetar, de sobremaneira, os grupos mais vulneráveis da população, em decorrência dos graves riscos à vida, à saúde e à integridade pessoal que ela traz. Além disso, a doença também acarreta impactos não só imediatos, mas também de médio e longo prazos na população, principalmente os de feição econômica que exacerbam as desigualdades e são mais impiedosos com os mais pobres (FACHIN e SOARES, 2020).

Considerações Finais

Está prevista na Constituição Federal de 1988 a garantia do acesso à Justiça e da razoável duração do processo como direitos fundamentais fundados na razoabilidade, na celeridade e na eficiência das decisões judiciais. O acesso à Justiça prescinde de um Poder Judiciário alinhado com a realidade fática do país e disponível à concepção contemporânea do Direito. O apreço aos Direitos Humanos converte-se em motor predominante no que diz respeito a um sistema judiciário satisfatório às demandas de cidadania. Entretanto, a real democratização do Poder Judiciário ainda é missão a ser cumprida, porque deve ser concretizada ao lado da admissão de novas formas de acessar-se a Justiça. Isto porque o acesso à Justiça não quer dizer somente o acesso ao Poder Judiciário, mas principalmente o alcance aos meios eficazes de resolução de litígios.

Em que pesem os constrangimentos de natureza econômica e social afastarem frag-

⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 20 jun. 2020.

mento relevante da população brasileira do acesso à Justiça, a quantidade de processos sob o crivo do Judiciário tem alcançado grande volume. Tal quantidade elevada está distante de apontar amplo acesso à Justiça, mas sim uma nociva situação em nível de estrutura social. A consequência deletéria resultante desta conjuntura impacta não somente o Poder Judiciário, mas também todo o curso de formação da democracia e dos valores republicanos.

O aumento massivo de processos judiciais e a lentidão na resolução dos litígios são temas que precisam ser encarados, sob o risco de serem prejudicadas a credibilidade do Poder Judiciário e a qualidade da democracia nacional. O real acesso à Justiça e sua democratização não exprimem apenas o aumento no número de portas que dão acesso ao Poder Judiciário, mas sim a inclusão de grupos da população até então excluídos e vulneráveis, oferecendo possibilidades para a tomada de consciência e exercício de direitos. Neste diapasão, acesso à Justiça significa traçar meios para a redução das desigualdades social e econômica.

A adoção de posturas de contenção e isolamento sociais em decorrência da pandemia de covid-19 tem causado grande reflexo na forma como procede todo o sistema de Justiça brasileiro, tanto nos prédios forenses quanto na disposição dos escritórios de advocacia. Problemática existe no fato de que se o afastamento dos cidadãos relativamente à **administração da Justiça já é** proporcional à baixaza do estrato social a que fazem parte, em um contexto de pandemia com o sistema judiciário atuando em sistema remoto tal distanciamento se agrava.

Referências

ALBERNAZ, Renata Ovenhausen e MARQUES, Camila Salgueiro Purificação. **Os grupos juridicamente vulneráveis e a formação da legalidade e do judiciário brasileiro: histórico e tendências do acesso aos direitos e à justiça no Brasil**. Ponta Grossa: Revista Emancipação, vol. 12, nº 1, 2012.

ALMEIDA, Marcelo Pereira de e PINTO, Adriano Moura da Fonseca. **Os impactos da pandemia de COVID 19 no Sistema de Justiça – algumas reflexões e hipóteses**. Rio de Janeiro: Revista Juris Poiesis, vol. 23, nº 31, 2020.

BACHELET, Michelle e GRANDI, Filippo. **The coronavirus outbreak is a test of our systems, values and humanity**. Londres: The Telegraph, 10/03/2020. Disponível em: <http://www.telegraph.co.uk/global-health/science-and-disease/coronavirus-outbreak-test-systems-values-humanity/>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2019**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 19 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 jun. 2020.

BUSTAMENTE, Ana Paula. **Conflitos e Consensos: o Papel da Mediação Comunitária na Transformação da Realidade Social**. Rio de Janeiro: Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 64, abr./jun. 2017.

CARMO, Cláudio Márcio do. **Grupos minoritários, grupos vulneráveis e o problema da (in) tolerância: uma relação linguístico-discursiva e ideológica entre o desrespeito e a manifestação do ódio no contexto brasileiro**. São Paulo: Revista do Instituto de Estudos Brasileiros, nº 64, 2016.

CARNIO, Henrique Garbellini e GONZAGA, Alvaro de Azevedo. **Curso de Sociologia Jurídica**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 11ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

DANTAS, Miguel Calmon. **Constituição Minoritária e COVID-19 in Direitos e Deveres Fundamentais em Tempos de Coronavírus**. São Paulo: IASP, 2020.

FACHIN, Melina Girardi e SOARES, Desa Inês Virgínia Prado. **A vigilância do sistema de justiça pelos ODS em tempos de coronavírus**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/depeso/324962/a-vigilancia-do-sistema-de-justica-pelos-ods-em-tempos-de-coronavirus>. Acesso em: 20 jun. 2020.

FILHO, Marcílio Toscano Franca. **Acesso à Justiça e Sessões Virtuais em tempos de COVID-19**. Disponível em: <http://www.genjuridico.com.br/2020/05/08/justica-sessoes-virtuais-covid-19/>. Acesso em: 16 jun. 2020.

GALINDO, Eloah. **O acesso à Justiça e as pessoas com hipervulnerabilidade econômica**. Recife: Universidade Federal do Pernambuco – UFPE, 2019.

GOMES, Mônica Araújo e PEREIRA, Maria Lúcia Duarte. **Família em situação de vulnerabilidade social: uma questão de políticas públicas**. Ciência & Saúde Coletiva, vol. 10, nº 2. Rio de Janeiro: 2005.

LAZZARI, João Batista. **Juizados Especiais Federais: uma análise crítico-propositiva para maior Efetividade no Acesso à Justiça e para a obtenção de um Processo Justo**. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, 2014.

NOJOSA, Zenacleide Costa. **A evolução do Jusnaturalismo e sua relação com o Direito Positivo**. Fortaleza: Revista do Ministério Público do Estado do Ceará. ano VII, nº 1, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 20 jun. 2020.

PERELMAN, Chaïm. **Ética e Direito**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão, 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ROGERS, Wendy e BALLANTYNE, Angela. **Populações especiais: vulnerabilidade e proteção**. Rio de Janeiro: Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde, vol. 2, 2008.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. Col. **Grandes Obras do Pensamento Universal – 13**. Tradução Ciro Mioranza. 2ª ed. São Paulo: Escala, 2008.

SADEK, Maria Tereza A. **Efetividade de Direitos e Acesso à Justiça. Reforma do Judiciário**. Apud ROQUE, Nathaly Campitelli. **Acesso à Justiça**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP, 1ª ed, São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/105/edicao-1/acesso-a-justica>. Acesso em: 01 jul. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução à Sociologia da Administração da Justiça**. Coimbra: Revista Crítica de Ciências Sociais, nº 21, 1986.

SÉGUIN, Elida. **Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SOUSA, José Franklin de. **Direito processual civil individual e coletivo**, vol. 16. Joinville: Clube de Editores, 2019.

TORRES, Ana Flavia Melo. **Acesso à justiça**. In: Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/acesso-a-justica/>. Acesso em: 09 jun. 2020.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil, volume 1: Teoria geral do processo de conhecimento**. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

Recebido em 16 de julho de 2020.

Aceito em 09 de outubro de 2020.